



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.532 - PB (2016/0040722-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : J DE S
ADVOGADO : ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA - PB126037A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA, COM BASE NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE IMEDIATA ANÁLISE, PELO RELATOR, DOS DEMAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. SUSCITADA VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Hipótese em que foi dado provimento ao agravo em recurso especial para reconhecer a tempestividade do recurso especial, não tendo este último reclamo, todavia, sido conhecido por outra razão: incidência da Súmula 7/STJ.

2. "O instrumento processual denominado agravo em recurso especial (ARESP) possui como única finalidade no ordenamento jurídico pátrio 'destrancar' o recurso especial interposto e obstado na origem, mediante a impugnação aos fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*, que desautorizou a 'subida' do apelo nobre" (AgInt nos EDcl no AREsp 349.577/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017 – grifei). Inexistência de cerceamento de defesa pelo fato de o agravante não ter "reforçado" as razões meritórias do recurso especial no âmbito do AREsp.

3. Reconhecido na decisão ora impugnada que as razões do agravo em recurso especial eram suficientes para afastar a intempestividade do recurso especial apontada no juízo de admissibilidade procedido pelo Tribunal de origem, inexistia óbice ao exame imediato, na mesma decisão monocrática, por parte do Relator, do preenchimento ou não dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

4. O julgamento monocrático do agravo em recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do CPC e do RISTJ.

5. Os argumentos relativos à dosimetria da pena não foram deduzidos no âmbito do recurso especial e, por conseguinte, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem ser examinados, por constituírem nítida inovação da petição de agravo regimental.

6. O Tribunal de origem, após analisar as provas técnicas e os depoimentos da vítima e de suas mãe e madrinha, concluiu pela suficiência de provas para a condenação. Modificar o mencionado entendimento, para o fim de acolher a tese de absolvição, exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 03 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.532 - PB (2016/0040722-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : J DE S
ADVOGADO : ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA - PB126037A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J. de S. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado como incurso no art. 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal. Após a instrução criminal, o Juízo de primeiro grau de jurisdição proferiu sentença absolutória, sob o fundamento de ausência de provas suficientes para a condenação.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, a fim de condenar-lhe à pena de 14 anos de reclusão, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 287):

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PADRASTO QUE ABUSAVA SEXUALMENTE DA ENTEADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SOB O ARGUMENTO DE NÃO EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PRETENDIDA CONDENAÇÃO DO AGENTE. VERSÃO DA VÍTIMA SEGURA E COERENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 226, II, CP. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A prova de autoria restou efetivamente demonstrada pela palavra detalhada e coerente da vítima, em conformidade com as demais provas dos autos.

2. Impõe-se reconhecer a continuidade delitiva entre as condutas delituosas, já que ao longo do tempo descrito na denúncia foram praticados vários e sucessivos abusos sexuais contra a vítima, valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outros dados semelhantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Causa de aumento de pena previsto no art. 226, II, CP. Acusado companheiro da mãe da vítima que se valeu de sua autoridade familiar sobre a mesma para praticar os abusos sexuais quando estavam sozinhos em casa e mesmo para ameaçá-lo caso contasse o ocorrido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a defesa apontou contrariedade aos arts. 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal. Afirmou, em síntese, que o "*acórdão de apelação criminal foi injusto, ao reformar o decisum de 1º grau que absolvía o recorrente, de maneira que merece reforma, mormente porque não se pode condenar um inocente ou mesmo um culpado com ausência de provas idôneas*" (e-STJ fl. 345).

Requeru o provimento do recurso para que fosse restabelecida a sentença absolutória.

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 366/367), os autos subiram a esta Corte por força de agravo (e-STJ fls. 371/376).

Após despacho da Presidência desta Corte, o agravante apresentou documentos com o intuito de comprovar feriado local (e-STJ fls. 418/421).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 431/433).

Na decisão agravada, reconheci a tempestividade do recurso especial, mas não conheci do reclamo por outro motivo, é dizer, por implicar reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese: I) supressão de instância, haja vista que, ao reconhecer a tempestividade do REsp, deveria ter sido determinada "a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se exerça o direito de recebimento ou não do apelo" (e-STJ fl. 447); e II) violação do princípio da colegialidade, em razão do julgamento monocrático e imediato do REsp. Reitera, ainda, que foi "vítima de uma grande cilada empreendida pela mãe da suposta vítima" (e-STJ fl. 449), inexistindo prova suficiente para a condenação. Acrescenta, por fim, que houve ofensa ao art. 59 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja declarada a nulidade da decisão impugnada ou, subsidiariamente, a absolvição do réu ou, ainda, reparos na dosimetria da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.532 - PB (2016/0040722-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A parte agravante sustenta cerceamento de defesa pelo fato de que, "ao proferir sua decisão, Sua Excelência, o Ministro Relator do agravo de instrumento, acabou por julgar o recurso especial imediatamente, analisando as questões suscitadas em sede de Recurso Especial, cuja matéria não foi reforçada e nem reiterada no arrazoadado do Agravo de Instrumento" (e-STJ fl. 448).

No entanto, seja no âmbito do processo civil, seja no âmbito do processo penal, "o *instrumento processual denominado agravo em recurso especial (ARESP) possui como única finalidade no ordenamento jurídico pátrio 'destrancar' o recurso especial interposto e obstado na origem, mediante a impugnação aos fundamentos da decisão do Tribunal a quo, que desautorizou a 'subida' do apelo nobre*" (AgInt nos EDcl no AREsp 349.577/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017 – grifei).

Sendo assim, não se verifica ofensa à ampla defesa ou ao contraditório pelo fato de o agravante não ter "reforçado" as razões meritórias do recurso especial no âmbito do AREsp. Reconhecido na decisão ora impugnada que as razões do agravo em recurso especial eram suficientes para afastar a intempestividade do recurso especial apontada no juízo de admissibilidade procedido pelo Tribunal de origem, inexistia óbice ao exame imediato, na mesma decisão monocrática, do preenchimento ou não dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

No mais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "diante do duplo exame de admissibilidade do especial, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior" (AgRg no REsp 1508942/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015). Nesses termos, não faz sentido e beira à tentativa de mera protelação a tese do agravante de que o recurso especial destrancado nesta instância especial, em razão de conhecimento e provimento do AREsp, deveria ter retornado à origem para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Tribunal de segundo grau de jurisdição procedesse a novo exame de admissibilidade.

Quanto à questão relativa à alegada ofensa ao princípio da colegialidade, ressalto que o julgamento monocrático, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do Código de Processo Civil e do RISTJ.

Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade ou ofensa ao juízo natural.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 33, § 2º, "C" E § 3º, 59 E 44, I, TODOS DO CP. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIÁVEL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 909.503/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE. BIS IN IDEM PELA UTILIZAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS USADAS PARA O AUMENTO DAS MAJORANTES ACIMA DE 1/3. INEXISTÊNCIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO FUNDAMENTADA. ENUNCIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

443/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada está amparada em óbices processuais e na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade de julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ.

2. Não há falar em maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

[...]

6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.606.239/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

No que se refere à suscitada violação do art. 59 do Código Penal e respectivas teses acerca da dosimetria da pena, saliento que os argumentos não foram deduzidos no âmbito do recurso especial e, por conseguinte, constituem nítida inovação da petição de agravo regimental. No ponto, destaco que "tese trazida somente em sede de agravo regimental, não comporta análise por tratar-se de inovação recursal, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior" (AgRg no AREsp 681.066/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018).

Quanto à aplicação da Súmula n. 7/STJ, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser mantida.

Não obstante argumente que não pretende o reexame de fatos e provas, o recorrente, em toda a extensão do recurso especial e do agravo regimental, aduz que, "em momento algum, restou demonstrada a materialidade e autoria do delito, nem há elementos probatórios robustos e inequívocos para amparar um decreto condenatório, devendo-se aplicar o princípio *in dubio pro reo*" (e-STJ fl. 347).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, "o Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. O recurso especial é recurso excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação (alínea 'a') e uniformização (alínea 'c') da lei federal, e não ao rejugamento da causa, pela terceira vez, porque o sistema jurídico pátrio não acomoda triplo grau de jurisdição" (AgRg no REsp 1577943/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016).

Conforme salientei na decisão impugnada, o Tribunal de origem, após analisar as provas técnicas e os depoimentos da vítima e de suas mãe e madrinha, consignou que "as provas acostadas aos autos formam um todo uníssono e convincente o suficiente para ensejar uma condenação, razão pela qual não há que se falar em absolvição" (e-STJ fl. 301).

Modificar o mencionado entendimento, para o fim de acolher a tese de absolvição, exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS. 304 E 297 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quæstio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. O princípio do livre convencimento motivado, vigente em qualquer processo brasileiro, faz com que seja o art. 158 do Código de Processo Penal (quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado) interpretado de modo a definir regra geral de necessidade de prova, e não de sua exclusividade, salvo diante de confissão, assim permitindo ao julgador valorar a existência de quaisquer fatos controversos, inclusive quanto aos vestígios do crime, por quaisquer meios de prova.

3. Sobre a existência de provas para condenação dos agravantes, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão a quo demonstrou, de forma coesa - por meio de testemunhos e provas dispostas nos autos -, o envolvimento dos réus no delito de uso de documento público falso, previsto no art. 304, c/c o art. 297, ambos do Código Penal.

4. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelos réus - sob o fundamento de ausência de provas para condenação (autoria) ou sobre a materialidade do delito -, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal, em função do óbice da Súmula 7/STJ.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1257007/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014 – grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0040722-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 855.532 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01049852020128152002 1049852020128152002 20020121049858

EM MESA

JULGADO: 03/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J DE S
ADVOGADO : ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA - PB126037A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J DE S
ADVOGADO : ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA - PB126037A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.